

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 495/2003 da Comissão, de 19 de Março de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 496/2003 da Comissão, de 19 de Março de 2003, que derroga temporariamente do Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino	3
★ Regulamento (CE) n.º 497/2003 da Comissão, de 18 de Março de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 94/2002 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno	4
★ Regulamento (CE) n.º 498/2003 da Comissão, de 19 de Março de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95 que estabelece as normas especiais de execução do regime de certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz	15
★ Regulamento (CE) n.º 499/2003 da Comissão, de 19 de Março de 2003, que fixa os montantes unitários dos adiantamentos sobre as quotizações à produção no sector do açúcar para a campanha de comercialização de 2002/2003	18
★ Regulamento (CE) n.º 500/2003 da Comissão, de 19 de Março de 2003, relativo aos prazos durante os quais certos produtos cerealíferos e certos produtos orizícolas podem permanecer sob os regimes aduaneiros de pagamento antecipado das restituições	19
Regulamento (CE) n.º 501/2003 da Comissão, de 19 de Março de 2003, que prevê uma nova atribuição de direitos de importação a título do Regulamento (CE) n.º 1126/2002 para os bovinos machos jovens para engorda	21
Regulamento (CE) n.º 502/2003 da Comissão, de 19 de Março de 2003, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	22
Regulamento (CE) n.º 503/2003 da Comissão, de 19 de Março de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	25

Comissão

2003/189/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 18 de Março de 2003, relativa à publicação da referência da norma EN 613:2000, «Aparelhos de aquecimento independentes por convecção», em conformidade com a Directiva 90/396/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 710]** 26

2003/190/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 18 de Março de 2003, relativa à publicação da referência da norma EN 521:1998, «Especificações para aparelhos que utilizam, exclusivamente, gás de petróleo liquefeito — Aparelhos portáteis que são alimentados à pressão de vapor dos gases de petróleo liquefeitos contidos nos seus recipientes de alimentação», ponto 5.7.2.1, em conformidade com a Directiva 90/396/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 711]** 28

2003/191/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 19 de Março de 2003, relativa a medidas de protecção contra a gripe aviária nos Países Baixos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 889]** 30

Rectificações

- * **Rectificação à Decisão n.º 1/2003 do comité de cooperação aduaneira CE-Turquia, de 30 de Janeiro de 2003, que altera a Decisão n.º 1/2001 que altera a Decisão n.º 1/96 que introduz as normas de execução da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia (2003/75/CE) (JO L 28 de 4.2.2003)** 32

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 495/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Março de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Março de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	100,9	
	060	137,3	
	204	52,3	
	212	122,4	
	624	101,8	
	999	102,9	
0707 00 05	052	133,0	
	068	69,0	
	204	74,2	
	999	92,1	
0709 10 00	220	73,4	
	999	73,4	
0709 90 70	052	126,3	
	204	115,6	
	999	120,9	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	92,1	
	204	50,8	
	212	50,5	
	220	40,6	
	624	69,5	
	999	60,7	
0805 50 10	052	46,0	
	999	46,0	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	111,1	
	388	94,1	
	400	97,6	
	404	98,0	
	508	78,9	
	512	79,6	
	524	75,1	
	528	83,4	
	720	70,5	
	728	94,0	
	999	88,2	
	0808 20 50	388	71,0
		512	62,2
528		60,6	
999		64,6	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 496/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Março de 2003**

que derroga temporariamente do Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2003 ⁽⁴⁾, prevê que os certificados de exportação sejam emitidos no quinto dia útil após o dia da apresentação do pedido, desde que, entretanto, não tenha sido tomada pela Comissão nenhuma medida especial.
- (2) Atendendo aos dias feriados de 2003 e à publicação irregular do *Jornal Oficial da União Europeia* durante esses dias, verifica-se que esse prazo para reflexão de cinco dias úteis é demasiado curto para garantir uma boa gestão do mercado e que é oportuno prorrogá-lo temporariamente.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, os certificados para os quais sejam apresentados pedidos durante os períodos a seguir referidos são emitidos nas datas correspondentes, desde que, entretanto, não tenha sido tomada nenhuma das medidas especiais referidas no n.º 2 do mesmo artigo.

Períodos de apresentação dos pedidos de certificado	Data de emissão
De 14 a 16 de Abril de 2003	24 de Abril de 2003
28 de Abril de 2003	6 de Maio de 2003
5 de Maio de 2003	13 de Maio de 2003
De 26 a 27 de Maio de 2003	4 de Junho de 2003
11 de Agosto de 2003	19 de Agosto de 2003
De 29 a 31 de Dezembro de 2003	6 de Janeiro de 2004

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 20 de 24.1.2003, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 497/2003 DA COMISSÃO
de 18 de Março de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 94/2002 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2000, relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Tendo em vista a correcta informação e a protecção dos consumidores, é conveniente prever, no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 94/2002 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2097/2002 ⁽³⁾, que todas as mensagens nutricionais possuam uma base científica reconhecida e que sejam disponibilizadas as fontes da informação em causa.
- (2) Por motivos de segurança jurídica, é conveniente especificar que os programas propostos devem respeitar, nomeadamente, o conjunto da legislação comunitária relativa aos produtos em causa e à sua comercialização.
- (3) Importa adaptar as directrizes relativas a determinados sectores, atendendo, por um lado, à experiência adquirida com o exame dos programas apresentados e, por outro, à evolução do conhecimento científico.
- (4) O sector do azeite e das azeitonas de mesa, bem como o sector da carne de bovino, são sectores de importância significativa relativamente aos quais a actividade de informação e/ou promoção genérica constitui um instrumento passível de contribuir para o equilíbrio do mercado, nomeadamente através da informação adequada dos consumidores.
- (5) O sector do linho têxtil caracteriza-se por uma produção de qualidade confrontada com a concorrência crescente do linho de outras origens, bem como de outras fibras. Os resultados da evolução da última campanha mostraram a utilidade de prosseguir uma acção de informação sobre as características do linho comunitário.
- (6) Importa, pois, incluir na lista dos produtos a promover os sectores do azeite e das azeitonas de mesa, do linho têxtil e da carne de bovino e estabelecer de imediato as directrizes para a definição das orientações gerais das campanhas a realizar nesses sectores.
- (7) As directrizes que constam do anexo têm em conta a situação do mercado, bem como os resultados já disponíveis da avaliação da última campanha de promoção.

- (8) Atendendo à data de estabelecimento das presentes directrizes, é conveniente prever prazos especiais para a transmissão e a aprovação dos programas apresentados em 2003 relativos ao azeite, às azeitonas de mesa e ao linho têxtil.
- (9) O anexo II, que enumera os organismos competentes dos Estados-Membros, deve ser actualizado.
- (10) Importa, pois, alterar o Regulamento (CE) n.º 94/2002.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido na reunião conjunta dos comités de gestão de promoção dos produtos agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 94/2002 é alterado do seguinte modo:

— Ao artigo 2.º é aditado o seguinte número:

«3. Nas mensagens a difundir, qualquer referência a efeitos na saúde decorrentes do consumo dos produtos em causa deve basear-se em dados científicos geralmente reconhecidos. As mensagens devem ser aceites pela autoridade nacional competente em matéria de saúde pública. A organização profissional ou interprofissional proponente colocará à disposição do Estado-Membro e da Comissão a lista dos estudos científicos e dos pareceres das instituições científicas autorizadas em que se baseiam as referidas mensagens.»

— O n.º 1 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para a realização das acções integradas nos programas referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000, o Estado-Membro interessado receberá anualmente, na sequência de um convite à apresentação de propostas e, o mais tardar, em 31 de Janeiro e 31 de Julho, programas de organizações profissionais ou interprofissionais da Comunidade, representativas do ou dos sectores em causa.

Contudo, no que respeita aos programas a apresentar em 2003 para os sectores do azeite, das azeitonas de mesa e do linho têxtil, o Estado-Membro interessado receberá os programas, na sequência de um convite à apresentação de propostas, o mais tardar, em 31 de Maio de 2003.

⁽¹⁾ JO L 328 de 21.12.2000, p. 2.

⁽²⁾ JO L 17 de 19.1.2002, p. 20.

⁽³⁾ JO L 323 de 28.11.2002, p. 41.

Esses programas devem respeitar a legislação comunitária relativa aos produtos em causa e à sua comercialização, bem como as directrizes referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000 e o caderno de encargos, que conterá critérios de exclusão, selecção e atribuição divulgados para o efeito pelos Estados-Membros interessados.

As directrizes são estabelecidas pela primeira vez no anexo III do presente regulamento.».

— O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Contudo, no que respeita aos programas apresentados em 2003 para os sectores do azeite, das azeitonas de mesa e do linho têxtil, a comunicação à Comissão será efectuada, o mais tardar, em 30 de Junho de 2003.».

b) Ao n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:

«Contudo, em relação aos programas apresentados em 2003 para os sectores do azeite, das azeitonas de mesa e do linho têxtil, a Comissão tomará uma decisão, o mais tardar, em 15 de Setembro de 2003.».

— O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

— O anexo II é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

— O anexo III é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

a) Lista dos temas sobre os quais podem ser realizadas acções de informação e/ou promoção:

- informação sobre as denominações de origem protegidas (DOP), as indicações geográficas protegidas (IGP), as especialidades tradicionais garantidas (ETG) e os símbolos gráficos previstos na regulamentação agrícola,
- informação sobre os métodos de produção biológicos,
- informação sobre os sistemas de produção agrícola que asseguram a rastreabilidade dos produtos e da sua rotulagem,
- informação sobre a qualidade e a segurança dos alimentos e os aspectos nutritivos e sanitários dos produtos.

b) Lista dos produtos que podem ser objecto das acções:

- frutas e produtos hortícolas frescos,
 - frutas e produtos hortícolas transformados,
 - produtos lácteos,
 - vqprd, vinhos de mesa com indicação geográfica,
 - azeite e azeitonas de mesa,
 - plantas vivas e produtos da floricultura,
 - linho têxtil,
 - carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada.
-

ANEXO II

LISTA DOS ORGANISMOS COMPETENTES NOS ESTADOS-MEMBROS

[Para a gestão dos Regulamentos (CE) n.º 2702/1999 e (CE) n.º 2826/2000]

Estado-Membro	Nome e endereço		Atualizado em 27 de Fevereiro de 2003
Alemanha	Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE) Referat 411 D-60631 Frankfurt/Main	Telefone	49 69 1564 862/753-756/757
		Fax	49 69 1564-791
		E-mail	patricia.grunwald@ble.de dieter.pruchnewski@ble.de ralf.keller@ble.de
		Internet	www.ble.de
Áustria	Agrarmarkt Austria Dresdner Straße 70 A-1201 Wien	Telefone	Milcherzeugnisse: 43 1 33 151-284 Rindfleisch: 43 1 33 151-218 Sonst. Erzeugnisse: 43 1 33 151-241
		Fax	Milcherzeugnisse: 43 1 33 151-396 Rindfleisch: 43 1 33 151-297 Sonst. Erzeugnisse: 43 1 33 151-303
		E-mail	Milcherzeugnisse: lothar.goedl@ama.gv.at Rindfleisch: alois.luger@ama.gv.at Sonst. Erzeugnisse: michaela.pichler@ama.gv.at
	Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft, Umwelt und Wasserwirtschaft Stubenring 12 A-1010 Wien	Telefone	Wein: 43 1 71100-2840 Horizontale Angelegenheiten: 43 1 71100-2738
		Fax	43 1 71100-2901 Horizontale Angelegenheiten: 43 1 71100-2891
		E-mail	Wein: Rudolf.Schmid@bmlfuw.gv.at Horizontale Angelegenheiten: Michaela.Zoch@bmlfuw.gv.at
Bélgica	Vlaamse Gemeenschap: Administratie Land- en Tuinbouw (ALT) Directeur-Generaal (dhr. J. Van Liefferinge) Leuvenseplein 4 B-1000 Brussel	Telefone	32 2 553 63 40
		Fax	32 2 553 63 50
		E-mail	Jules.vanliefferinge@ewbl.vlaanderen.be
	Région wallonne: Agence wallone à l'exportation (AWEX) Directeur général (M. Ph. Suinen) Place Saintelette 2 B-1080 Bruxelles	Telefone	32 2 421 82 11
Fax	32 2 421 87 87		
E-mail	mail@awex.wallonie.be		
Dinamarca	Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri Direktoratet for FødevarerErhverv Kampmannsgade 3 DK-1780 København V	Telefone	45 33 95 80 00
		Fax	45 33 95 80 80
		E-mail	dffe@dffe.dk
	Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri Direktoratet for FødevarerErhverv Animalsk kontor (M. Carsten Andersen) Kampmannsgade 3 DK-1780 København V	Telefone	45 33 95 88 02
Fax	45 33 95 80 34		
E-mail	caea@dffe.dk		
Espanha	Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación (MAPA) Subsecretaría — Dirección General de Alimentación (SG Promoción Agroalimentaria) Paseo Infanta Isabel 1 E-28014 Madrid	Telefone	34 913 47 53 91
		Fax	34 913 47 51 68
		E-mail	ssgpromo@mapya.es

Estado-Membro	Nome e endereço		Atualizado em 27 de Fevereiro de 2003
Finlândia	Ministry of Agriculture and Forestry Intervention Unit PO Box 30 FIN-00023 Helsinki Government	Telefone	358-9-160 53370
		Fax	358-9-160 52707
		E-mail	hanna.mattila@mmm.fi tiina.saatsi@mmm.fi intervention.unit@mmm.fi
França	Office national interprofessionnel des viandes de l'élevage et de l'aviculture (OFIVAL) (M. Yves Berger) 80, avenue des Terroirs-de-France F-75607 Paris cedex 12	Telefone	33 1 44 68 50 00
		Fax	33 1 44 68 50 06
		E-mail	Yves.berger@ofival.fr
	Office national interprofessionnel du lait et des produits laitiers (ONILAIT) (M ^{me} Boulengier) 2, rue Saint-Charles F-75740 Paris cedex 15	Telefone	33 1 73 00 50 00
		Fax	33 1 73 00 50 50
		E-mail	
	Office national interprofessionnel des fruits, des légumes et de l'horticulture (ONIFLHOR) (M. Balay) 164, rue de Javel F-75739 Paris cedex 15	Telefone	33 1 44 25 36 36 33 1 44 25 36 66
		Fax	33 1 45 54 31 69 33 1 44 25 36 90
		E-mail	oniflhor@easynet.fr
Office national interprofessionnel des vins (ONIVINS) (M. Dairien) 232, rue de Rivoli F-75001 Paris	Telefone	33 1 42 86 32 00	
	Fax	33 1 40 15 06 96	
	E-mail		
Office national interprofessionnel des céréales (ONIC) Office national interprofessionnel des oléagineux, protéagineux et cultures textiles (ONIOL) (M. Drege) 21, avenue Bosquet F-75015 Paris	Telefone	33 1 44 18 20 00	
	Fax	33 1 45 51 90 99	
	E-mail		
Institut national des appellations d'origines (INAO) (M. Benard) 138, Champs-Élysées F-75008 Paris	Telefone	33 1 53 89 80 00	
	Fax	33 1 42 25 57 97	
	E-mail	jd.benard@inao.gouv.fr	
Office de développement de l'économie agricole des départements d'outre-mer (ODEADOM) (M. Danel) 31, quai de Grenelle, Tour Mercure 1 F-75738 Paris cedex 15	Telefone	33 1 53 95 41 70	
	Fax	33 1 53 95 41 95	
	E-mail		
Office national interprofessionnel des plantes à parfum, aromatiques et médicinales (ONIPPAM) (M. De Laurens) 25, rue du Maréchal Foch F-04130 Voix	Telefone	33 4 92 79 34 46	
	Fax	33 4 92 79 33 22	
	E-mail		
Grécia	Ministry of Agriculture Direction of Agricultural Expenses Patisision Street 207 Skalistiri Street 19 GR-11253 Athens	Telefone	(30-210) 212 82 23 (30-210) 212 82 24
		Fax	(30-210) 867 53 59
		E-mail	pasku022@minagric.gr

Estado-Membro	Nome e endereço		Actualizado em 27 de Fevereiro de 2003
Irlanda	Department of Agriculture and Food Agriculture House Kildare Street Dublin 2 Ireland	Telefone Fax E-mail	353 1 607200/6072390 353 1 6072038 marian.byrne@agriculture.gov.ie mel.mcdonagh@agriculture.gov.ie
Itália	AGEA Dr. Renzo Lolli Organismo Pagatore Via Palestro, 81 I-00185 Roma	Telefone Fax E-mail	39 (06) 4949 93 08 39 (06) 4941 647 Renzololli@hotmail.com
Luxemburgo	Administration des services techniques de l'agriculture 16, route d'Esch boîte postale 1904 L-1019 Luxembourg	Telefone Fax E-mail	352 45 71 72 215 352 45 71 72 341 www.asta.etat.lu asta.asta@asta.etat.lu
Países Baixos	Ministerie van LNV Directie I.Z.; desk PDA Postbus 20401 2500 EK Den Haag Nederland	Telefone Fax E-mail	31 70 3786868 31 70 3786105 infotiek@dv.agro.nl
	Ministerie van LNV Agentschap LASER Regio Zuid-West — Postbus 1191 3300 BD Dordrecht Nederland	Telefone Fax E-mail	31 78 6395484 31 78 6395394 promotie@laser.agro.nl
Portugal	INGA Rua Fernando Curado Ribeiro, n.º 4 G P-1649-034 Lisboa	Telefone Fax E-mail	351 21 7518709 351 21 7518623 Artur.rodrigues@inga.min-agricultura.pt Edalberto.santana@inga.min-agricultura.pt
Reino Unido	Department of Environment, Food & Rural Affairs (DEFRA) Agrifood Exports and Regional Food Promotion Division (Jill Russell) Nobel House 17 Smith Square London SW 1P 3JR United Kingdom	Telefone Fax E-mail	44 207 238 65 90 44 207 238 56 71 jill.russell@defra.gsi.gov.uk
	Rural Payment Agency (RPA) (Rosemary Welch) PO Box 69 Reading RG1 3YD United Kingdom	Telefone Fax E-mail	44 118 968 7662 44 118 968 7734 rosemary.welch@rpa.gsi.gov.uk
Suécia	Swedish Board of Agriculture S-55182 Jönköping	Telefone Fax E-mail	46 36 15 50 00 46 36 19 05 46 jordbruksverket@sjv.se

ANEXO III

Sector do leite e dos produtos lácteos

1. ANÁLISE GLOBAL DA SITUAÇÃO

Diminuição do consumo de leite líquido, especialmente acentuada nos países grandes consumidores, devida essencialmente à concorrência dos refrigerantes junto dos jovens. Em contrapartida, progressão global do consumo dos produtos lácteos expressos em quantidade de leite.

2. OBJECTIVOS

- Aumentar o consumo de leite líquido.
- Consolidar o consumo dos produtos lácteos.
- Encorajar o consumo pelos jovens.

3. ALVOS PRINCIPAIS

- Crianças e adolescentes, sobretudo jovens do sexo feminino de 8 a 14 anos.
- Mulheres jovens e mães de família de 15 a 40 anos.
- Pessoas com mais de 55 anos.

4. PRINCIPAIS MENSAGENS

- O leite e os produtos lácteos são produtos sãos, naturais, dinâmicos, adaptados à vida diária moderna e que se consomem com prazer.
- O teor das mensagens deve ser positivo e ter em conta a especificidade do consumo nos diferentes mercados.
- É essencial assegurar a continuidade das principais mensagens durante todo o programa, a fim de convencer os consumidores dos benefícios que advêm do consumo regular destes produtos.

5. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS

- Instrumentos electrónicos.
- Linha telefónica de informação.
- Contactos com os meios de comunicação social (por exemplo, jornalistas especializados da imprensa feminina e juvenil).
- Contactos com os médicos e os nutricionistas.
- Contactos com os professores.
- Outros instrumentos (folhetos e brochuras, jogos para crianças, etc.).
- Demonstrações nos locais de venda.
- Meios de comunicação audiovisuais (cinema, cadeias de televisão especializadas).
- Spots na rádio.
- Publicidade na imprensa especializada (juvenil e feminina).

6. DURAÇÃO DOS PROGRAMAS

De 12 a 36 meses, com preferência pelos programas plurianuais que definam os objectivos para cada etapa.

7. ORÇAMENTO INDICATIVO

Seis milhões de euros.

Sector do vinho

1. ANÁLISE GLOBAL DA SITUAÇÃO

O sector caracteriza-se por uma produção abundante, confrontada com um consumo em estagnação, e mesmo em declínio para certas categorias, bem como com uma oferta em progressão proveniente de países terceiros.

2. OBJECTIVOS

Informar os consumidores sobre a variedade, a qualidade e as condições de produção dos vinhos europeus, bem como sobre os resultados de estudos científicos.

3. ALVOS PRINCIPAIS

Consumidores, excepto os jovens e adolescentes referidos na Recomendação 2001/458 do Conselho ⁽¹⁾.

4. PRINCIPAIS MENSAGENS

- A legislação comunitária prevê disciplinas estritas em matéria de produção, de indicações de qualidade, de rotulagem e de comercialização, que garantem aos consumidores a qualidade e a rastreabilidade do produto.
- O prazer da possibilidade de seleccionar dentre uma grande variedade de produtos europeus de diferentes origens, valorizando a informação sobre a cultura dos vinhos europeus e a sua ligação à terra.
- O consumo adequado de vinho, ligado a uma alimentação equilibrada.

5. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS

Acções de informação e relações públicas:

- acção de formação a nível da distribuição e da restauração,
- contactos com as profissões médicas e com a imprensa especializada,
- outros instrumentos (sítio internet, folhetos e brochuras) para orientar a escolha e criar ocasiões de consumo nas reuniões familiares.

6. DURAÇÃO DOS PROGRAMAS

De 12 a 36 meses, com preferência pelos programas plurianuais que definam os objectivos para cada etapa.

7. ORÇAMENTO INDICATIVO

Seis milhões de euros.

Sector das frutas e produtos hortícolas frescos

1. ANÁLISE GLOBAL DA SITUAÇÃO

Não obstante os esforços de comunicação até agora efectuados, o sector caracteriza-se por uma situação em que é necessário assegurar o escoamento regular da oferta, mais acentuada no caso de certos produtos.

Constata-se sobretudo um desinteresse dos consumidores de menos de 35 anos, que se acentua no caso da camada em idade escolar. Este desinteresse constitui um obstáculo a uma alimentação equilibrada.

2. OBJECTIVOS

Restaurar a imagem «frescura» e «natureza» dos produtos e baixar a idade da população consumidora, encorajando sobretudo os jovens a consumir estes produtos.

3. ALVOS PRINCIPAIS

- Famílias jovens (menos de 35 anos).
- Crianças e adolescentes em idade escolar.
- Restauração colectiva e cantinas escolares.
- Médicos e nutricionistas.

⁽¹⁾ JO L 161 de 16.6.2001, p. 38.

4. PRINCIPAIS MENSAGENS

- Carácter natural.
- Frescura.
- Qualidade (segurança, valor nutritivo e organoléptico, métodos de produção, protecção do ambiente, ligação com a origem).
- Prazer.
- Regime equilibrado.
- Variedade da oferta de produtos frescos e seu carácter sazonal.
- Facilidade de preparação, possibilidade de consumir os produtos frescos — desnecessário cozinhar.
- Rastreabilidade.
- Efeitos positivos do consumo dos produtos em causa para a saúde.

5. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS

- Instrumentos electrónicos (sítio internet que apresente a oferta e jogos para os jovens).
- Linha telefónica de informação.
- Contactos com os meios de comunicação social (por exemplo, jornalistas especializados, imprensa feminina, revistas e publicações juvenis).
- Contactos com os médicos e os nutricionistas.
- Acção pedagógica junto das crianças e adolescentes, através da mobilização dos professores e dos responsáveis pelas cantinas escolares.
- Outros instrumentos (folhetos e brochuras com informações sobre os produtos e receitas, jogos para crianças, etc.).
- Meios de comunicação audiovisuais (cinema, cadeias de televisão especializadas).
- Spots na rádio.
- Publicidade na imprensa especializada (juvenil e feminina).

6. DURAÇÃO DOS PROGRAMAS

De 12 a 36 meses, com preferência pelos programas plurianuais que definam os objectivos para cada etapa.

7. ORÇAMENTO INDICATIVO

Seis milhões de euros.

Sector do azeite e das azeitonas de mesa

1. ANÁLISE GLOBAL DA SITUAÇÃO

Face a uma oferta em progressão constante, a situação da procura nos mercados tradicionalmente consumidores difere bastante da situação nos mercados em que a presença do azeite e das azeitonas de mesa é relativamente recente.

Nos Estados-Membros «tradicionalmente consumidores» (Espanha, Itália, Grécia e Portugal), os produtos em causa são geralmente bem conhecidos e o seu consumo atinge níveis elevados. Trata-se, portanto, de um mercado maduro, com uma progressão limitada da procura global.

Nos restantes Estados-Membros, que podem designar-se por «novos consumidores», o consumo *per capita* é ainda reduzido, e uma grande parte dos consumidores ainda não conhece as qualidades nem as diferentes utilizações do azeite e das azeitonas de mesa. Trata-se, portanto, de um mercado com um considerável potencial de crescimento da procura.

2. OBJECTIVOS

- Aumentar o consumo nos Estados-Membros «novos consumidores», reforçando a penetração do mercado e diversificando a utilização dos produtos em causa.
- Consolidar e, se possível, aumentar o consumo nos Estados-Membros «tradicionalmente consumidores», melhorando a informação dos consumidores sobre aspectos ainda pouco conhecidos e fidelizando as camadas jovens da população.

3. ALVOS PRINCIPAIS

- a) Nos Estados-Membros «novos consumidores»:
 - gestores de compras,
 - formadores de opinião (gastrónomos, cozinheiros, profissionais de restauração, imprensa generalista e especializada (gastronómica, feminina e diversa),
 - distribuidores;
- b) Nos Estados-Membros «tradicionalmente consumidores»:
 - gestores de compras entre 20 e 35 anos,
 - imprensa dirigida aos consumidores,
 - imprensa médica e paramédica.

4. PRINCIPAIS MENSAGENS

- a) Nos Estados-Membros «novos consumidores»:
 - o azeite, nomeadamente o azeite virgem extra, é um produto natural, repositório de tradições e conhecimentos antigos, adequado a uma cozinha moderna e saborosa,
 - conselhos para a utilização quotidiana (a quente e a frio) ao longo do ano,
 - as diversas categorias de qualidade do azeite e a correspondente variedade de paladares,
 - as características organolépticas do azeite virgem (aroma, cor, paladar) apresentam variantes decorrentes das variedades, das regiões de origem, das colheitas, das DOP/IGP, etc. Esta diversidade proporciona uma vasta gama de sensações e possibilidades gastronómicas,
 - pelas suas qualidades nutricionais, o azeite constitui um elemento importante de uma alimentação sã e equilibrada,
 - informação sobre a regulamentação em matéria de controlo, certificação da qualidade e rotulagem do azeite,
 - as azeitonas de mesa constituem um produto são e natural, adequado ao consumo convivial e à preparação de pratos elaborados;
- b) Nos Estados-Membros «tradicionalmente consumidores»:
 - as diversas categorias de azeite e as especificidades do azeite virgem,
 - significado e vantagens do sistema comunitário de DOP/IGP e informação sobre os diferentes tipos de azeite e/ou azeitonas de mesa registados como DOP/IGP na Comunidade,
 - informação sobre a regulamentação em matéria de controlo, certificação da qualidade e rotulagem do azeite,
 - modernidade de um produto com uma longa história, que associa valor nutricional e qualidades gastronómicas,
 - características varietais das azeitonas de mesa.

Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 2.º, a informação sobre as qualidades nutricionais do azeite deverá basear-se, nomeadamente, na documentação produzida no âmbito da sétima campanha de promoção do azeite, após validação pelo assistente científico da Comissão.

5. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS

- a) Nos Estados-Membros «novos consumidores»:
 - internet,
 - promoção nos locais de venda (prova, receitas, difusão de informação),
 - publicidade (ou publi-reportagem) na imprensa generalista, gastronómica, feminina e de sociedade,
 - relações públicas com os formadores de opinião (jornalistas da imprensa especializada, cozinheiros, etc.);
- b) Nos Estados-Membros «tradicionalmente consumidores»:
 - internet,
 - publicidade (ou publi-reportagem) na imprensa especializada (feminina, gastronómica, etc.), focalizada na modernização da imagem do produto,
 - promoção nos locais de venda,
 - contactos com a imprensa e relações públicas (eventos, participação em feiras para consumidores, etc.),
 - acções em parceria com médicos e paramédicos.

6. DURAÇÃO DOS PROGRAMAS

De 12 a 36 meses, com preferência pelos programas que apresentem, para cada fase, uma estratégia e objectivos devidamente justificados.

Todavia, na pendência dos resultados da avaliação externa da sétima campanha, os programas aprovados em 2003 terão a duração de 12 meses.

7. ORÇAMENTO INDICATIVO

Seis milhões de euros, repartidos do seguinte modo:

- 70 % para os programas a realizar em um ou mais Estados-Membros «novos consumidores»,
- 30 % para os programas a realizar em um ou mais Estados-Membros «tradicionalmente consumidores».

Sector do linho têxtil

1. ANÁLISE GLOBAL DA SITUAÇÃO

No contexto da liberalização do comércio internacional no sector dos têxteis e do vestuário, o sector do linho europeu caracteriza-se por uma oferta que se confronta com a concorrência crescente de linho de outras origens, a preços bastante atractivos, e de outras fibras têxteis, paralelamente à estabilização do consumo de têxteis.

2. OBJECTIVOS

- Reforçar a imagem e a notoriedade do linho europeu.
- Aumentar o consumo deste produto, identificado pela marca colectiva «Masters of Linen».
- Valorizar as qualidades distintivas do linho europeu identificado pela referida marca colectiva.
- Informar sobre as características dos novos produtos colocados no mercado.

3. Alvos principais

- Definidores de tendências (estilistas, criadores, *designers*, confeccionadores, editores).
- Distribuidores.
- Sectores do ensino dos têxteis, da moda e da decoração (docentes e estudantes).
- Formadores de opinião.
- Consumidores.

4. PRINCIPAIS MENSAGENS

- Qualidade associada às condições de produção da matéria-prima, às variedades adaptadas e à proficiência dos diversos protagonistas do sector.
- Grande diversidade e riqueza da oferta europeia, tanto em termos de produtos (vestuário, decoração, roupa de casa) como de criatividade e inovação.
- A marca colectiva «Masters of Linen», baseada no cumprimento de cadernos de encargos, identifica o linho europeu de qualidade em função de critérios relativos às condições específicas de produção e transformação na Comunidade Europeia, da planta aos tecidos.

5. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS

- Instrumentos electrónicos (sítio internet).
- Feiras para profissionais.
- Acções de informação nos sectores mais a jusante da feira têxtil (criadores, confeccionadores, distribuidores e editores).
- Informação nos locais de venda.
- Relações com a imprensa especializada.
- Acções de informação didácticas nas escolas de engenharia têxtil, de moda, etc.

6. DURAÇÃO DOS PROGRAMAS

De 12 a 36 meses, com preferência pelos programas plurianuais que definam os objectivos para cada etapa.

7. ORÇAMENTO INDICATIVO

Um milhão de euros.

SECTOR DA CARNE DE BOVINO**1. OBJECTIVOS**

O programa de comunicação tem como objectivo restaurar a confiança no sector da carne de bovino mediante esforços coordenados a levar a efeito nos Estados-Membros afectados. O programa deve ser flexível. Os seus objectivos e a sua estrutural geral serão comuns a todos os Estados-Membros, mas a combinação específica dos seus elementos e o calendário deverão variar de Estado-Membro para Estado-Membro, em função da situação. O programa deverá ser coerente, mas não uniforme e deve abranger todos os mercados do sector.

A entidade responsável pelo programa deve ser sempre identificada em cada Estado-Membro. Deve ser previsto um ponto de contacto.

É conveniente dar resposta às preocupações dos consumidores e tranquilizá-los relativamente à carne de bovino.

Campanha de informação

Esta campanha terá como objectivo fundamental tranquilizar os consumidores. Estes necessitam de saber que existem legislações europeias e nacionais que garantem a segurança (por exemplo, a rastreabilidade, a rotulagem, etc.) e que prevêem controlos eficazes ao longo de toda a cadeia de produção.

Esta campanha deverá agir a três níveis: União Europeia, autoridades nacionais e sector privado.

O conteúdo e a significação dos rótulos nacionais e privados utilizados deverão ser explicitados.

Todo o material deverá mencionar os endereços dos sítios *web* europeu e nacional.

2. PRINCIPAIS MENSAGENS

- A carne de bovino é nutritiva e está sob controlo.
- Estão criadas medidas de segurança reforçada, incluindo controlos.
- A rotulagem da carne visa tranquilizar o consumidor.
- Se o consumidor o desejar, poderá obter mais informação.

3. ALVOS PRINCIPAIS**A. Consumidores individuais**

- O público alvo a atingir é constituído por mulheres urbanas, de idade compreendida entre 25 e 45 anos, com filhos. Estas mulheres constituem o núcleo dos compradores de produtos alimentares.
- Um público secundário é constituído por celibatários e casais com idade inferior a 35 anos, que dispõem de meios financeiros e cuja motivação para a escolha do produto é orientada pela natureza prática e agradável do mesmo.

B. Mercado institucional: escolas, hospitais, serviços fornecedores de refeições, etc.

Além disso, a imprensa especializada e as associações de consumidores são directamente envolvidas enquanto difusores de opinião.

4. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS

- Ciber-instrumentos (internet).
- Linha de informação telefónica.
- Contactos com os *media* (por exemplo, jornalistas especializados no domínio do consumo, imprensa científica e especializada), conferências, sessões de perguntas e respostas orientadas por peritos independentes em matéria de segurança alimentar. Devem participar nestas sessões comerciantes, grupos de consumidores e outras entidades do mercado institucional.
- Material impresso (por exemplo, revistas de consumidores, imprensa regional, desdobráveis, brochuras, etc.).
- *Media* visuais, tais como publicidade por meio de cartazes, materiais de publicidade nos pontos de venda, televisão.
- Rádio.

5. ORÇAMENTO INDICATIVO

Seis milhões de euros.

REGULAMENTO (CE) N.º 498/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Março de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95 que estabelece as normas especiais de execução do regime de certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foram recentemente concluídas negociações na perspectiva da celebração do acordo comercial entre a Comunidade e a Polónia, que estabelece certas concessões sob forma de contingentes pautais para certos produtos agrícolas e a total liberalização comercial para outros produtos agrícolas. No sector dos cereais uma das novas concessões previstas é a abolição das restituições na exportação de malte.
- (2) Para efeitos da adopção do presente acordo e com o objectivo de clarificar os termos da exportação, no início de Abril de 2003, relativamente a todos os exportadores do sector dos cereais, especialmente tendo em conta o período de validade dos certificados de exportação, essas restituições na exportação devem ser abolidas a partir de 1 de Abril de 2003.
- (3) As autoridades da Polónia decidiram garantir que apenas as remessas de produtos comunitários abrangidos pelo acordo comercial, relativamente aos quais não tenham sido concedidas restituições poderão ser importadas para aquele país. Para tanto o artigo 7.ºA do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2305/2002 da Comissão ⁽⁶⁾, é aplicável às exportações de malte para a Polónia.

- (4) Verificou-se que, em períodos de aumento das taxas de restituição, a garantia de 15 euros por tonelada, estipulada na alínea d) do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, não é suficiente para impedir que um grande número de certificados de exportação em vigor para os cereais e os produtos à base de cereais sejam devolvidos às autoridades que os emitiram. Como essas devoluções são susceptíveis de criar problemas na administração das exportações, deve proceder-se à sua dissuasão através do aumento da garantia.
- (5) É, pois, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1162/95 nesse sentido.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1162/95 é alterado do seguinte modo:

1. Na alínea d) do artigo 10.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«20 euros por tonelada, para os produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, se se tratar de certificados de exportação.»
2. O anexo IV é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O ponto 2 do artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Abril de 2003.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁶⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 92.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO IV

Produtos afectados pela abolição das restituições na exportação referidas no artigo 7.º-A

País terceiro	Produtos
Bulgária	1001 10 00 9200, 1001 10 00 9400, 1001 90 91 9000, 1001 90 99 9000, 1002 00 00 9000, 1003 00 10 9000, 1003 00 90 9000, 1004 00 00 9200, 1004 00 00 9400, 1005 10 90 9000, 1005 90 00 9000, 1008 20 00 9000, 1102 10 00 9500, 1102 10 00 9700, 1102 10 00 9900, 1107 10 19 9000, 1107 10 99 9000, 1107 20 00 9000, 1102 90 10 9100, 1102 90 10 9900, 1102 90 30 9100, 1103 20 20 9000, 1107 10 11 9000, 1107 10 91 9000
Estónia	Todos os produtos mencionados no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e o amido de arroz do código NC 1108 19 10
Hungria	1001 10 00, 1001 90 91, 1001 90 99, 1002 00 00, 1003 00 10, 1003 00 90, 1004 00 00, 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 00 90, 1008 20 00, 1101 00 11, 1101 00 15, 1101 00 90, 1102 10 00, 1102 20 10, 1102 20 90, 1102 90 10, 1102 90 30, 1103 11 10, 1103 11 90, 1103 13 10, 1103 13 90, 1103 19 10, 1103 19 30, 1103 19 40, 1103 20 20, 1103 20 60, 1104 12 90, 1104 19 10, 1104 19 50, 1104 19 69, 1104 22 20, 1104 22 30, 1104 23 10, 1104 29 01, 1104 29 03, 1104 29 05, 1104 29 11, 1104 29 51, 1104 29 55, 1104 30 10, 1104 30 90, 1107 10 11, 1107 10 19, 1107 10 91, 1107 10 99, 1107 20 00
Letónia	1001 10 00, 1001 90 91, 1001 90 99, 1002 00 00, 1003 00 10, 1003 00 90, 1004 00 00, 1101 00 11, 1101 00 15, 1101 00 90, 1102 10 00, 1102 90 10, 1102 90 30, 1103 11 10, 1103 11 90, 1103 19 10, 1103 19 40, 1103 20 60
Lituânia	1001 10 00, 1001 90 91, 1001 90 99, 1002 00 00, 1004 00 00, 1008 20 00, 1101 00 11, 1101 00 15, 1101 00 90, 1102 10 00, 1103 11 10, 1103 11 90, 1103 19 40, 1102 90 30, 1103 19 10, 1103 20 60, 1104 12 90, 1104 19 10, 1104 22 20, 1104 22 30, 1104 29 11, 1104 29 51, 1104 29 55, 1104 30 10, 1107 10 11, 1107 10 19, 1107 10 91, 1107 10 99 e 1107 20 00
Polónia	1001 90, 1101, 1102, 1107 10 11, 1107 10 19, 1107 10 91, 1107 10 99, 1107 20 00 e ex 2302, com excepção dos produtos do código NC 2302 50
República Checa	1001 90 91 9000, 1001 90 99 9000, 1002 00 00 9000, 1003 00 10 9000, 1003 00 90 9000, 1004 00 00 9200, 1004 00 00 9400, 1005 10 90 9000, 1005 90 00 9000, 1008 20 00 9000, 1107 10 19 9000, 1107 10 99 9000, 1107 20 00 9000
Roménia	1001 10 00 9200, 1001 10 00 9400, 1001 90 91 9000, 1001 90 99 9000, 1005 10 90 9000, 1005 90 00 9000, 1101 00 11 9000, 1101 00 15 9100, 1101 00 15 9130, 1101 00 15 9150, 1101 00 15 9170, 1101 00 15 9180, 1101 00 15 9190, 1101 00 90 9000, 1103 11 10 9200, 1103 11 10 9400, 1103 11 10 9900, 1103 11 90 9200, 1103 11 90 9800, 1103 20 60 9000, 1107 10 11 9000, 1107 10 19 9000, 1107 10 91 9000, 1107 10 99 9000, 1107 20 00 9000
Eslováquia	1001 10 00 9200, 1001 10 00 9400, 1001 90 91 9000, 1001 90 99 9000, 1002 00 00 9000, 1003 00 10 9000, 1003 00 90 9000, 1004 00 00 9200, 1004 00 00 9400, 1005 10 90 9000, 1005 90 00 9000, 1008 20 00 9000, 1107 10 99 9000
Eslovénia	1001 10 00 9200, 1001 10 00 9400, 1001 90 91 9000, 1001 90 99 9000, 1002 00 00 9000, 1003 00 10 9000, 1003 00 90 9000, 1004 00 00 9200, 1004 00 00 9400, 1005 10 90 9000, 1005 90 00 9000, 1008 20 00 9000, 1102 10 00 9500, 1102 10 00 9700, 1102 10 00 9900, 1107 10 19 9000, 1107 10 99 9000, 1107 20 00 9000, 1102 20 10 9200, 1102 20 10 9400, 1102 20 90 9200, 1102 90 10 9100, 1102 90 10 9900, 1102 90 30 9100, 1103 13 10 9100, 1103 13 10 9300, 1103 13 10 9500, 1103 20 20 9000, 1107 10 11 9000, 1107 10 91 9000»

REGULAMENTO (CE) N.º 499/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Março de 2003

que fixa os montantes unitários dos adiantamentos sobre as quotizações à produção no sector do açúcar para a campanha de comercialização de 2002/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 314/2002 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, que estabelece as modalidades de aplicação do regime das quotas no sector do açúcar ⁽³⁾, prevê a fixação, antes de 1 de Abril dos montantes unitários, a pagar pelos fabricantes de açúcar, de isoglucose e de xarope de inulina, como adiantamentos sobre a quotização à produção, em relação à campanha em curso.
- (2) A estimativa das quotizações dá como resultado um montante superior a 60 % do montante máximo referido no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 para a quotização de base e um montante inferior a 60 % do montante máximo referido no n.º 5 do mesmo artigo para a quotização B. Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 314/2002, é conveniente fixar, por um lado, os montantes das quotizações de base em 50 % do montante máximo em causa para o açúcar e o xarope de inulina e, por outro lado, os montantes das quotizações B em 80 % da estimativa da quotização B para o açúcar e o xarope de inulina. O adiantamento a ter em conta para a isoglucose será igual a 40 % do montante unitário da quotização à produção de base estimada para o açúcar, em conformidade com o n.º 3 do referido artigo.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os montantes unitários referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 314/2002 são fixados, para a campanha de comercialização de 2002/2003, em:

- a) 6,32 euros por tonelada de açúcar branco, como adiantamento relativo à quotização à produção de base para o açúcar A e o açúcar B;
- b) 86,50 euros por tonelada de açúcar branco, como adiantamento relativo à quotização B para o açúcar B;
- c) 5,06 euros por tonelada de matéria seca, como adiantamento relativo à quotização à produção de base para a isoglucose A e a isoglucose B;
- d) 6,32 euros por tonelada de matéria seca equivalente açúcar/isoglucose, como adiantamento relativo à quotização à produção de base para o xarope de inulina A e o xarope de inulina B;
- e) 86,50 euros por tonelada de matéria seca equivalente açúcar/isoglucose, como adiantamento relativo à quotização B para o xarope de inulina B.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 50 de 21.2.2002, p. 40.

REGULAMENTO (CE) N.º 500/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Março de 2003

relativo aos prazos durante os quais certos produtos cerealíferos e certos produtos orizícolas podem permanecer sob os regimes aduaneiros de pagamento antecipado das restituições

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento 444/2003 ⁽⁶⁾, limita o prazo do regime de pré-financiamento da restituição ao período que falta decorrer até ao termo do prazo de validade do certificado. Esta disposição é susceptível de, por um lado, confrontar os operadores cerealíferos e orizícolas com problemas de abastecimento, durante o período em que se efectua a transição de campanha de comercialização e de, por outro lado, interromper o fluxo regular de fornecimento de produtos cerealíferos e produtos orizícolas aos clientes tradicionais. É, pois, indicado tomar medidas específicas para o sector dos cereais e para o sector do arroz.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 413/76 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1976, relativo à redução dos prazos durante os quais certos produtos cerealíferos podem permanecer sob os regimes aduaneiros de pagamento antecipado das restituições ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1873/82 ⁽⁸⁾, prevê uma limitação específica para o malte. É indicado integrar o referido produto no regime específico cerealífero e revogar o Regulamento (CEE) n.º 413/76.

(3) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu parecer dentro do prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação do n.º 6 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do milho e do sorgo, podem permanecer sob controlo aduaneiro com vista à sua transformação até 30 de Setembro, no que se refere aos certificados de exportação cujo prazo de validade expire em Julho ou Agosto.

O milho e o sorgo podem permanecer sob controlo aduaneiro com vista à sua transformação até 30 de Novembro, no que se refere aos certificados de exportação cujo prazo de validade expire em Outubro.

2. Em derrogação do n.º 6 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, o arroz com casca (arroz *paddy*) referido no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, do código NC 1006 10, pode permanecer sob controlo aduaneiro com vista à sua transformação até 30 de Outubro, no que se refere aos certificados de exportação cujo prazo de validade expire em Setembro.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 413/76.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável às declarações de pagamento aceites a partir de 1 de Outubro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 67 de 12.3.2003, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 50 de 26.2.1976, p. 18.

⁽⁸⁾ JO L 206 de 14.7.1982, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 501/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Março de 2003
que prevê uma nova atribuição de direitos de importação a título do Regulamento (CE) n.º 1126/2002 para os bovinos machos jovens para engorda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1126/2002 da Comissão, de 27 de Junho de 2002, relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal de importação de bovinos machos jovens para engorda (de 1 de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2003) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1126/2002 prevê, no seu artigo 1.º, a abertura, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 30 de Junho de 2003, de um contingente pautal de 169 000 bovinos machos jovens de peso não superior a 300 quilogramas e destinados a engorda. O referido regulamento

prevê, no seu artigo 9.º, uma nova atribuição das quantidades que, em 21 de Fevereiro de 2003, não tiverem sido alvo de um pedido de certificado de importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades referidas no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1126/2002 ascendem a 4 789 cabeças.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 169 de 28.6.2002, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 502/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Março de 2003
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 18.7.2002, p. 8.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽²⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangla- desh) ⁽³⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁸⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 do Conselho (JO L 345 de 10.12.2002, p. 5) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	264,00	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	199,41	219,85	276,31	302,29	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	247,97	273,95	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	28,34	28,34	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 503/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Março de 2003
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 29,530 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Março de 2003

relativa à publicação da referência da norma EN 613:2000, «Aparelhos de aquecimento independentes por convecção», em conformidade com a Directiva 90/396/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2003) 710]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/189/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/396/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aparelhos a gás ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Tendo em conta o parecer do comité permanente instituído pelo artigo 5.º da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação ⁽³⁾, alterada pela Directiva 98/48/CE ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º da Directiva 90/396/CEE prevê que os aparelhos a gás só possam ser introduzidos no mercado e comercializados se, em condições normais de utilização, não puserem em perigo a segurança das pessoas, dos animais domésticos e dos bens.
- (2) Nos termos do artigo 5.º da Directiva 90/396/CEE, presume-se a conformidade dos aparelhos a gás com os requisitos essenciais referidos no artigo 3.º da mesma directiva, caso estes estejam conformes com as normas nacionais aplicáveis que transpõem as normas harmonizadas cujos números de referência tenham sido publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*.

- (3) Os Estados-Membros devem publicar os números de referência das normas nacionais que transponham as normas harmonizadas cujos números de referência tenham sido publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*.

- (4) O Reino Unido apresentou uma objecção formal relativamente à norma harmonizada EN 613:2000, «Aparelhos de aquecimento independentes por convecção», adoptada pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) em 13 de Julho de 2000, cujo número de referência foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em 18 de Julho de 2001 ⁽⁵⁾, argumentando que não cumpre integralmente os requisitos essenciais da Directiva 90/396/CEE, em particular os requisitos constantes dos pontos 2.1 e 3.2.2 do seu anexo I, em virtude de os requisitos de concepção para lareiras decorativas a gás com frentes em vidro não serem suficientes para garantir um nível de segurança elevado. O Reino Unido está sobretudo preocupado por recear que, com estes produtos, possa ocorrer uma situação perigosa derivada da eventual ignição de gás acumulado, que provoque lesões graves.

- (5) Com base nas informações recebidas, no âmbito da consulta às autoridades nacionais, ao CEN e ao comité instituído pela Directiva 98/34/CE, não se encontraram provas que justifiquem o risco de acumulação de gás ou de subsequente explosão. Por conseguinte, não ficou demonstrado que a norma harmonizada EN 613:2000 não cumpre os requisitos essenciais da Directiva 90/396/CEE,

⁽¹⁾ JO L 196 de 26.7.1990, p. 15.

⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

⁽⁴⁾ JO L 217 de 5.8.1998, p. 18.

⁽⁵⁾ JO C 202 de 18.7.2001, p. 5.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 2.º

Artigo 1.º

A referência da norma EN 613:2000 relativa a «Aparelhos de aquecimento independentes por convecção», adoptada pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) em 13 de Julho de 2000 e publicada pela primeira vez no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de 18 de Julho de 2001, não será retirada da lista de normas publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. Por conseguinte, a norma em causa continuará a conferir a presunção de conformidade com as disposições relevantes da Directiva 90/396/CEE.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 18 de Março de 2003

relativa à publicação da referência da norma EN 521:1998, «Especificações para aparelhos que utilizam, exclusivamente, gás de petróleo liquefeito — Aparelhos portáteis que são alimentados à pressão de vapor dos gases de petróleo liquefeitos contidos nos seus recipientes de alimentação», ponto 5.7.2.1, em conformidade com a Directiva 90/396/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2003) 711]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/190/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/396/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aparelhos a gás ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Tendo em conta o parecer do comité permanente instituído pelo artigo 5.º da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação ⁽³⁾, alterada pela Directiva 98/48/CE ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º da Directiva 90/396/CEE prevê que os aparelhos a gás só possam ser introduzidos no mercado e comercializados se, em condições normais de utilização, não puserem em perigo a segurança das pessoas, dos animais domésticos e dos bens.
- (2) Nos termos do artigo 5.º da Directiva 90/396/CEE, presume-se a conformidade dos aparelhos a gás com os requisitos essenciais referidos no artigo 3.º da mesma directiva, caso estes estejam conformes com as normas nacionais aplicáveis que transpõem as normas harmonizadas cujos números de referência tenham sido publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (3) Os Estados-Membros devem publicar os números de referência das normas nacionais que transponham as normas harmonizadas cujos números de referência tenham sido publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (4) Os Países Baixos apresentaram uma objecção formal relativamente ao ponto 5.7.2.1, «Aparelhos fixados em cartuchos perfuráveis», da norma EN 521:1998, «Especificações para aparelhos que utilizam, exclusivamente, gás de petróleo liquefeito — Aparelhos portáteis que são alimentados à pressão de vapor dos gases de petróleo liquefeitos contidos nos seus recipientes de alimentação», adoptada pelo Comité Europeu de Normalização (CEN)

em 21 de Maio de 1997, cujo número de referência foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em 25 de Julho de 1998 ⁽⁵⁾, com o fundamento de que este ponto não cumpre integralmente os requisitos essenciais da Directiva 90/396/CEE.

- (5) De acordo com as autoridades neerlandesas, os aparelhos a gás portáteis (para campismo) alimentados a gás de petróleo liquefeito (GPL) e em que o queimador é alimentado a GPL a partir de um cartucho perfurável podem tornar-se perigosos, se o cartucho não for substituído de acordo com as instruções de utilização, ocasionando eventualmente fugas de gás ou queimaduras graves. Afirmam ainda que esse tipo de comportamento deveria estar previsto, dado que tais aparelhos são habitualmente utilizados em condições particulares, como seja em parques de campismo e em tendas durante períodos curtos do ano, e visto que nem todos os utilizadores lêem sistematicamente as instruções de utilização ou que, por vezes, nem sequer há luz suficiente para as ler, pelo que existe de facto o risco de o utilizador não inserir o cartucho correctamente.
- (6) Ao abrigo da Directiva 90/396/CEE, todos os aparelhos devem ser acompanhados de instruções de utilização e de manutenção destinadas ao utilizador que contenham todas as informações necessárias para uma utilização segura. Isto significa que um dos requisitos para um funcionamento seguro dos aparelhos conformes com a directiva é o respeito das referidas instruções por parte do utilizador.
- (7) Se bem que o problema colocado pelas autoridades neerlandesas derive sobretudo do comportamento dos utilizadores, o CEN deve, não obstante, à luz da evolução do comportamento destes, e tendo em conta as condições particulares em que esse tipo de aparelhos tende normalmente a ser usado, examinar a possibilidade de melhorar o nível intrínseco de segurança relativamente à substituição dos cartuchos de gás.
- (8) Para este efeito, a Comissão solicitará ao CEN que apresente, dentro de dois anos, uma versão revista da norma EN 521:1998. Na sequência da implementação deste mandato, e dependendo dos respectivos resultados, é possível prever eventuais decisões futuras sobre a versão actual da norma.

⁽¹⁾ JO L 196 de 26.7.1990, p. 15.

⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

⁽⁴⁾ JO L 217 de 5.8.1998, p. 18.

⁽⁵⁾ JO C 233 de 25.7.1998, p. 16.

- (9) No tocante ao pedido de revogação da presunção de conformidade, deve ter-se em conta o facto de que, segundo as informações recebidas, os cartuchos de gás perfuráveis são utilizados de forma generalizada há mais de 30 anos, com cerca de 50 milhões de unidades vendidas anualmente em todo o território da Comunidade e que o número de acidentes ocorridos, quando comparado com o número de unidades em utilização, é extremamente reduzido.
- (10) Além disso, deve ter-se em consideração o facto de os aparelhos a gás portáteis (para campismo) representarem necessariamente um risco elevado em quaisquer circunstâncias, devido às características da técnica utilizada (chama aberta, superfície aquecida, etc.), pelo que os riscos referidos na objecção formal se verificam em todos os casos em que o comportamento dos consumidores não respeite as instruções de utilização.
- (11) Por conseguinte, deve concluir-se que, com base na norma EN 521:1998, na informação apresentada pelos Países Baixos, pelas restantes autoridades nacionais, pelo CEN e pela indústria, e após consulta do grupo de peritos em aparelhos a gás e do comité instituído pela Directiva 98/34/CE, tal seria incoerente com o princípio da proporcionalidade e, assim sendo, injustificado revogar a presunção de conformidade do ponto 5.7.2.1 da norma EN 521:1998,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A referência da norma EN 521:1998 relativa a «Especificações para aparelhos que utilizam, exclusivamente, gás de petróleo liquefeito — Aparelhos portáteis que são alimentados à pressão de vapor dos gases de petróleo liquefeitos contidos nos seus recipientes de alimentação», adoptada pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) em 21 de Maio de 1997 e publicada pela primeira vez no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de 25 de Julho de 1998, não será retirada da lista de normas publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. Por conseguinte, a norma em causa continuará a conferir a presunção de conformidade com as disposições aplicáveis da Directiva 90/396/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Março de 2003
relativa a medidas de protecção contra a gripe aviária nos Países Baixos

[notificada com o número C(2003) 889]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/191/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A partir de 28 de Fevereiro de 2003, os Países Baixos declararam a ocorrência de vários focos de gripe aviária altamente patogénica.
- (2) Vários bandos de aves de capoeira do «Gelderse Vallei» foram infectados pelo subtipo H7N7 da gripe aviária.
- (3) A gripe aviária é uma doença altamente contagiosa das aves de capoeira, que pode constituir uma séria ameaça para o sector avícola.
- (4) Atendendo à elevada mortalidade e à rápida propagação da infecção, os Países Baixos tomaram imediatamente medidas em conformidade com a Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽³⁾, alterada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, antes da confirmação oficial da doença.
- (5) A Directiva 92/40/CEE estabelece as medidas mínimas de luta contra a doença a aplicar em caso de surtos de gripe aviária. Atentas as condições epidemiológicas, de criação animal, comerciais e sociais que caracterizam a situação específica, os Estados-Membros podem tomar medidas mais restritivas no domínio de cobertura dessa directiva, se tal for considerado necessário e proporcionado para conter a doença.

(6) Foi ainda proibido o transporte, nos Países Baixos, de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação e a expedição de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação para os outros Estados-Membros.

(7) Para proteger a situação sanitária dos países terceiros e evitar qualquer risco de reentrada das remessas, noutro Estado-Membro, devem aplicar-se as mesmas proibições às exportações para países terceiros.

(8) Por razões de clareza e transparência, e após consulta das autoridades dos Países Baixos, a Comissão adoptou a Decisão 2003/153/CE, de 3 de Março de 2003, relativa a medidas de protecção devido a uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária nos Países Baixos ⁽⁴⁾, alterada pela Decisão 2003/156/CE ⁽⁵⁾, que reforça as medidas tomadas pelo Estado-Membro e estabelece certas derrogações específicas, aplicáveis ao transporte, nos Países Baixos, de aves de capoeira para abate e de pintos do dia.

(9) Devido à evolução da doença, as medidas previstas na Decisão 2003/153/CE foram prorrogadas pelas Decisões 2003/156/CE, 2003/172/CE ⁽⁶⁾ e 2003/186/CE ⁽⁷⁾ da Comissão.

(10) As informações epidemiológicas actualmente disponíveis e os primeiros resultados do programa de vigilância, efectuado a nível nacional nos Países Baixos, apontam para uma baixa probabilidade de propagação do vírus da gripe aviária altamente patogénica para fora do «Gelderse Vallei».

(11) Atendendo à evolução da doença, é conveniente prorrogar de novo as medidas adoptadas ao abrigo da Decisão 2003/172/CE. Deve, porém, ser também prevista uma derrogação para o transporte, nos Países Baixos, de ovos para incubação, de áreas situadas fora das zonas de vigilância.

(12) Os Países Baixos confirmaram ainda que pode ser autorizado o transporte, nos Países Baixos, de galinhas poedeiras reformadas, para abate imediato, bem como de frangas, de áreas situadas fora das zonas de vigilância.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 315 de 19.11.2002, p. 14.

⁽³⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 59 de 4.3.2003, p. 32.

⁽⁵⁾ JO L 64 de 7.3.2003, p. 36.

⁽⁶⁾ JO L 69 de 13.3.2003, p. 27.

⁽⁷⁾ JO L 71 de 15.3.2003, p. 30.

- (13) Os outros Estados-Membros já ajustaram as medidas que aplicam ao comércio e estão suficientemente informados, pela Comissão, nomeadamente no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, do período adequado de aplicação das mesmas.
- (14) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo das medidas adoptadas pelos Países Baixos nas zonas de vigilância, no quadro da Directiva 92/40/CEE, as autoridades veterinárias neerlandesas devem assegurar que:

- a) Não sejam expedidos dos Países Baixos, para outros Estados-Membros, nem para países terceiros, aves de capoeira vivas ou ovos para incubação;
- b) Não sejam transportados, no território dos Países Baixos, aves de capoeira vivas ou ovos para incubação.

2. Em derrogação da alínea b) do n.º 1, a autoridade veterinária competente, adoptando todas as medidas de biossegurança adequadas para evitar a propagação da gripe aviária, pode autorizar o transporte, de áreas situadas fora das zonas de vigilância:

- a) De aves de capoeira para abate imediato, incluindo galinhas poedeiras reformadas, para um matadouro designado pela autoridade veterinária competente;
- b) De pintos do dia e de frangas, para uma exploração sob controlo oficial;
- c) De ovos para incubação, para um centro de incubação sob controlo oficial.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 21 de Março de 2003, até às 24 horas de 27 de Março de 2003.

Artigo 3.º

Os Países Baixos são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão n.º 1/2003 do comité de cooperação aduaneira CE-Turquia, de 30 de Janeiro de 2003, que altera a Decisão n.º 1/2001 que altera a Decisão n.º 1/96 que introduz as normas de execução da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia (2003/75/CE)

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 28 de 4 de Fevereiro de 2003)

Na página 52, no artigo 26.º, incluir no fim da lista das menções o seguinte texto:
«— IKINCI NÜSHADIR».
